Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 721/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12683/2019
PROTOCOLO	: 2007803
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO – ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS (Lei Estadual nº. 5.454/2019), ocasiona a perda do objeto do pedido que busca afastá-la, motivando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, em face da **Decisão Singular DSG-G.MCM-2105/2018**, proferida no processo n. TC/19856/2015.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Pedido de Revisão, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2105/2018, proferida no TC/19856/2015, que registrou a contratação da servidora Josemara Cardoso dos Santos e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, **Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Consta dos autos, que o referido recorrente depois de interposto Pedido de Revisão efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação da Dívida Ativa, acostadas às fls. 85, do processo originário.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 28-29, opinando pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto pela quitação da dívida.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "f" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.
Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM